



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 978 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.370**

(18.12.2009)

**Recurso Eleitoral nº 978 - Classe 30**

**Recorrente:** Alexandre Buarque Tenório

**Advogados:** Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

**Recorrido:** Josival Bonfim

**Advogados:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. TRÍDUO LEGAL. OBSERVÂNCIA, INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A. CANDIDATOS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS NÃO DECLARADOS. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É tempestivo o recurso eleitoral contra sentença referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na prática de abuso de poder econômico, interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias.

2. Os candidatos não detêm legitimidade *ad causam* para propor ação com fulcro no art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97, cuja legitimação é exclusiva dos partidos políticos, coligações e do Ministério Público, subsistindo a legitimidade tão-somente no que concerne ao abuso de poder econômico.

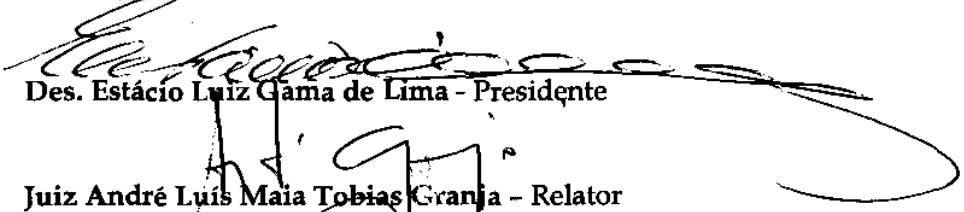
3. A omissão na declaração de parte dos gastos de campanha, por si só, não possui o condão de configurar abuso de poder econômico, notadamente quando não demonstrada a potencialidade para interferir no resultado do pleito.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade recursal, acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de dezembro de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 978 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Alexandre Buarque Tenório** em face de **Josival Bonfim**, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral (Rio Largo – AL), o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais de folhas 197 a 210 o recorrente sustentou que restaria comprovado nos autos que o recorrido teria realizado gastos com aquisição e execução de *jingles* e com propaganda através da pintura em muros, os quais não teriam sido declarados na prestação de contas de campanha.

Aduziu, ainda, que por não ocorrer o registro de gastos na prestação de contas, conforme estabeleceria a Lei Federal nº 9.504/97, restaria configurado o abuso de poder econômico por meio da utilização de “caixa dois”.

Outrossim, asseverou que a exigência não seria mero formalismo legal, mas sim instrumento utilizado para fiscalizar excessos na campanha, no sentido de coibir o abuso de poder econômico praticado por candidatos.

Por fim, requereu o provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, ser cassado o diploma do vereador recorrido, bem como declarar-lhe inelegível pelo período de três anos.

Em suas contra-razões (cf. fls. 215 a 228), o recorrido suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso e a ilegitimidade ativa do recorrente.

No mérito, alegou que não teria ocorrido gastos de campanha ilícitos e que as supostas irregularidades apontadas na inicial, ainda que existentes, jamais conduziriam para a procedência da ação, uma vez que não teria como se falar em abuso de poder econômico se os atos atacados não detêm potencialidade para influenciar o eleitorado.

Em parecer de folhas 236 e 242, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pelo improvimento do Recurso, haja vista que as práticas enumeradas na inicial não teriam o condão de gerar desigualdade de oportunidades entre os candidatos.

É o que havia de relevante a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 978 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, verifico que o presente processo trata de Ação de Investigação Judicial - AIJE fundada no art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 22 da lei complementar nº 64/90, através da qual o investigante/recorrente requer a cassação do diploma do investigado/recorrido e a decretação de inelegibilidade do referido.

2. Neste contexto, ressalto que por se tratar de AIJE cujo um dos fundamentos é a prática de abuso de poder econômico, entendo que o prazo recursal é de 3 (três) dias, nos moldes do art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, como bem atesta o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.**

Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

3. Assim, uma vez que a juntada do mandado de notificação ocorreu em 20 de outubro, conforme o termo de fl. 199, e o recurso foi interposto em 21/10/2009, é forçoso reconhecer sua tempestividade, devendo ser afastada a preliminar de intempestividade recursal.

4. No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, vislumbro que, de fato, o autor/recorrente não possui legitimidade para requerer a

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do art. Resolução ou despacho.

<sup>2</sup> RESPE 27104, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJ - Diário da Justiça, Data 14/5/2008, Página 04.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 978 – Classe 30

cassação do diploma nos moldes do art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97<sup>3</sup>, eis que tal dispositivo legal limitou expressamente os legitimados para propor ação visando à aplicação de sanção pelo seu descumprimento, dentre os quais não se encontram os candidatos.

5. Deste modo, por ser o autor/recorrente parte ilegítima para propor ação fundada no supracitado artigo, o presente feito deve prosseguir apenas quanto a apuração da prática de abuso de poder econômico, razão pela qual acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, apenas quanto à análise do art. 30-A, com fulcro no art. 267, VI, do CPC<sup>4</sup>.

6. No mérito, após análise dos autos, verifico que o investigante/recorrente acusa o investigado/recorrido de prática de abuso de poder econômico em função de este último ter omitido, em sua prestação de contas, gastos com um *jingle* de campanha (cf. fl. 16) e com a pintura de propaganda eleitoral em um muro (cf. fl. 18).

7. Destaco, ainda, que no curso da instrução processual o recorrido admitiu ter realizado, ele próprio, a pintura de 10 (dez) muros, bem como que recebeu doação da tinta utilizada e de 1.000 (mil) “santinhos” da coligação da qual fazia parte.

8. Sob esta perspectiva, ainda que se considere o gasto com *jingle* de campanha, cuja declaração extrajudicial de folha 16, não reproduzida em juízo, atesta a despesa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), paga pela coligação, entendo que os mencionados gastos são insignificantes e não denotam potencial para interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos, restando ausente a potencialidade exigida pelo TSE, *in verbis*<sup>5</sup>:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA (ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.**

<sup>3</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

<sup>4</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

<sup>5</sup> RESPE-35848/PE, Relator: Fernando Gonçalves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2009, Página 17.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 978 – Classe 30

- I - Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.  
II - Recurso especial não conhecido.

9. Ademais, a mera ausência de declaração de recebimento de doação na prestação de contas pode até ensejar a desaprovação destas, mas por si só não é suficiente para demonstrar a prática de abuso de poder econômico. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TSE<sup>6</sup>:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITE DE DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIAL LESIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.  
2. Recurso desprovido.

10. Desta feita, ausente qualquer prova que denote a prática de abuso de poder econômico, observo que agiu bem o magistrado de primeiro grau em julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo ora Recorrente.

11. Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Maceió, 18 de dezembro de 2009.

**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>6</sup> RO-1495/SP, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 43.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6370, de 18/12/09, foi conferido na 1<sup>ª</sup> sessão, realizada em 11/01/10, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/01/10, à(s) fl(s). 32. Eu, Alciane AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Alciane AP  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 978**

**Prot. 7.974/2009**

**ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2009 (SESSÃO Nº 96/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO**

**SECRETÁRIO: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S)	: JOSIVAL BONFIM
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO	: Carlos Bernardo
ADVOGADO	: Taís Farias Fernandes
ADVOGADO	: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO	: Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos
ADVOGADO	: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, rejeitando, a preliminar de intempestividade, e acolhendo, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, por idêntica votação, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.370, de 18.12.2009)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários